



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.196 - CE
(2017/0075638-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : OSÉAS DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADOS : LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698
ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE NETO - CE021999
AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO - CE025465
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 121, § 2º, IV, DO CP E 564, III, "K", DO CPP. TRIBUNAL DO JÚRI. (I) - NULIDADE NA QUESITAÇÃO. NÃO ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e a explicação dos critérios pelo Juiz presidente, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571 do CPP (HC 217.865/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016)". (AgInt no REsp 1477914/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). Incidência do enunciado n. 568 da Súmula do STJ.

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, por ocasião do julgamento perante o Tribunal Popular, a opção dos jurados encontra ressonância ou não no conjunto probatório dos autos. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise da matéria suscitada pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pela instância ordinária. Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de junho de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.196 - CE
(2017/0075638-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **OSÉAS DE SOUSA RODRIGUES**
ADVOGADOS : **LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698**
: **ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE NETO - CE021999**
: **AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO - CE025465**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por OSÉAS DE SOUSA RODRIGUES, em face de decisão da minha lavra que conheceu do agravo para negar provimento ao apelo especial, em *decisum* sintetizado nos seguintes termos (fl. 871):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 121, § 2º, IV, DO CP E 564, III, "K", DO CPP. TRIBUNAL DO JÚRI. (I) - NULIDADE NA QUESITAÇÃO. NÃO ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fl. 926)

Em seu agravo regimental, às fls. 934/937, o agravante alega que "na realidade, o que encontra em consonância com a jurisprudência deste Sodalício é justamente a arguição contida no Recurso Especial; outrossim, não se necessita revolvimento fático-probatório para seu reconhecimento".

Sustenta que "o entendimento de que nulidades na quesitação devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão, segundo jurisprudência desta Corte, só se aplica quando se trata de nulidade relativa. Quando absoluta a nulidade na redação do quesito, de modo a causar perplexidade aos jurados, induzindo-lhes o voto, deve ser reconhecida a qualquer tempo".

Assevera, também, que "a questão posta, pois, é jurídica, no sentido de se reconhecer que não se admite a incidência da qualificadora da surpresa quando há discussão anterior entre a vítima e o acusado, havendo, pois, violação ao art. 121, § 2º, IV do CP".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.196 - CE
(2017/0075638-8)**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 121, § 2º, IV, DO CP E 564, III, "K", DO CPP. TRIBUNAL DO JÚRI. (I) - NULIDADE NA QUESITAÇÃO. NÃO ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e a explicação dos critérios pelo Juiz presidente, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571 do CPP (HC 217.865/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016)". (AgInt no REsp 1477914/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). Incidência do enunciado n. 568 da Súmula do STJ.

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, por ocasião do julgamento perante o Tribunal Popular, a opção dos jurados encontra ressonância ou não no conjunto probatório dos autos. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise da matéria suscitada pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pela instância ordinária. Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Da leitura das razões do agravo regimental, conquanto se reconheça o esforço do agravante, verifica-se que não verteu argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada, razão pela qual, penso devem ser mantidos os fundamentos do *decisum*, máxime porque amparados em julgados desta Corte.

Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, no que tange à aventada afronta aos artigos 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, e 564, inciso III, alínea "k",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Penal, constata-se que o entendimento utilizado pela Corte de origem para afastar a alegação de nulidade por vício na quesitação, está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Confiram-se o trecho do acórdão quanto ao ponto:

"A defesa alega que a redação do quesito que indagou sobre a ocorrência da qualificadora da surpresa induz ao jurado a uma resposta positiva. Vislumbrando o formulário dos quesitos constato que o quesito de número 7 teve a seguinte redação: '(...) O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, consistente em ter o acusado golpeado a vítima com uma faca quando ela se encontrava sentada(...)'. Da leitura do quesito, não alcanço a nulidade aventada. O próprio subscritor das razões recursais admite que a vítima estava sentada quando foi atingida a golpes de faca pelo agressor. O quesito simplesmente indagou se tal circunstância poderia ser considerada como recurso que dificultou a defesa da vítima, o que na visão dos jurados foi respondido positivamente. Não houve indução de resposta, mas uma simples indagação sobre uma circunstância reconhecidamente ocorrente.

De igual modo, não vislumbro relação de prejudicialidade ante os quesitos propostos (homicídio qualificado e privilegiado) por se tratar, a espécie, de contraposição de circunstância qualificadora objetiva com o homicídio privilegiado, que se refere a circunstância subjetiva. No caso, um quesito indagou sobre os motivos do crime e o outro sobre as circunstâncias de sua prática, havendo compatibilidade entre os dois.

Nesse sentido já decidiu o STJ: [...]

Ainda a respeito, impende ressaltar, por pertinente, que segundo a Ata da Sessão Plenária, todos os quesitos foram lidos e devidamente explicados aos jurados, sendo consignado pelo Magistrado que foram dirimidas todas as dúvidas, inexistindo, em referida Ata qualquer menção a protesto da defesa sobre quaisquer dos quesitos.

Dessa forma, irrepreensível a conduta do Presidente do Júri na formulação e exposição dos quesitos, elaborados em perfeita consonância com os preceitos legais pertinentes, inexistindo mácula em sua redação suficiente a induzir má interpretação por parte dos jurados. Tanto assim que, como já dito, após a sua leitura não fora registrado nenhum protesto por parte da acusação ou defesa. Tal circunstância, forçoso reconhecer, é operante da preclusão, posto que de sabença comum, a arguição de nulidades havidas em plenário deve ser feita logo após a sua ocorrência, inteligência do art. 571, inciso VIII, da lei adjetiva penal.

Assim, não vislumbro irregularidade na quesitação levada ao júri, bem como, ante o comportamento da defesa mantendo-se silente em sessão plenária, operante a preclusão". (fls. 869/870)

Dessarte, percebe-se que a linha de inteligência jurídica desenvolvida pelo Tribunal *a quo* possui ressonância na jurisprudência deste Sodalício Superior.

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça tem entendido que "A alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e a explicação dos critérios pelo Juiz presidente, sob pena de preclusão, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 571 do CPP (HC 217.865/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016)" (AgInt no REsp 1477914/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

Nesse sentido, confirmam-se também os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO. DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE. PRECLUSÃO.

1. De acordo com o que preceitua o art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades do julgamento em plenário devem ser arguidas logo após a sua ocorrência, sob pena de preclusão.

2. Tendo a defesa concordado com os quesitos elaborados, na sessão do Tribunal do Júri, não há que se cogitar posterior alegação de nulidade. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 1012215/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE NA QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. (...)

2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que eventuais nulidades ocorridas no plenário de julgamento do Tribunal do Júri devem ser arguidas durante a sessão, sob pena de serem fulminadas pela preclusão, nos termos da previsão contida no art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, a discussão sobre a nulidade do julgamento em relação aos quesitos apresentados aos jurados deveria ter ocorrido durante os debates no Plenário do Tribunal do Júri. Questão esta prejudicada em razão da preclusão.

4. (...).

5. *Habeas Corpus* não conhecido".

(HC 234.140/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 09/11/2016).

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça acerca do tema, de rigor a aplicação da orientação prevista na Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça para negar provimento ao recurso:

Súmula 568: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, verifica-se que o recorrente, em verdade, procura rediscutir a decisão do Tribunal de origem que entendeu estar a decisão dos jurados em total consonância com o caderno probatório dos autos, no sentido da condenação do acusado, inclusive quanto ao reconhecimento das qualificadoras. Ocorre que a análise da referida violação demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos.

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, por ocasião do julgamento perante o Tribunal Popular, a opção dos jurados encontra ressonância ou não no conjunto probatório dos autos. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise da matéria suscitada pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pela instância ordinária.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO DECRETO ABSOLUTÓRIO PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

(...)

3. Rever o entendimento externado pelo Tribunal a quo, de que a sentença seria manifestamente contrária às provas dos autos, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento".

(AgRg no AREsp 877.946/TO, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 02/02/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS NÃO MACULADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ).

III - A constatação do desacerto da decisão proferida pelo e. Tribunal a quo ao cassar o veredicto popular, exigiria incursão em matéria probatória incompatível com a via eleita. (Precedentes).

Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1512330/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 12/08/2016)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO. ABSOLVIÇÃO. PROVAS. CONTRARIEDADE. CASSAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Para que fosse possível a análise das pretensões recursais, no sentido de que a decisão do Tribunal do Júri não teria sido manifestamente contrária às provas dos autos, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos da lide, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp 865.293/MG, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2016)

De mais a mais, urge salientar que, conforme se observa do acórdão de fls. 866/875, a referida Corte *a quo* considerou relativa a nulidade da quesitação e o recorrente não suscitou, tampouco debateu, no Tribunal de origem, as teses de que os quesitos, formulados no julgamento do Tribunal do Júri, que trazem perplexidade aos jurados atraem a nulidade absoluta e podem ser arguidos a qualquer tempo e a de que deve ser afastada a qualificadora da surpresa quando há discussão anterior entre a vítima e o acusado. Nesse contexto, os temas não restaram prequestionados, nos moldes do que dispõe os enunciados n. 282 e n. 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, *'mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias'* (AgRg no AREsp 872.787/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016)". (RHC 64.840/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017)

Ademais, da leitura das razões recursais, necessário ressaltar que não ficou demonstrado, *in casu*, que a referida quesitação foi apresentada com má redação ou que tenha causado perplexidade ou confusão nos jurados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0075638-8

AgInt no
AREsp 1.077.196 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018835220148060000 00066887620078060167 18835220148060000 2007003089060
20708 66887620078060167

EM MESA

JULGADO: 20/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSÉAS DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADOS : LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698
ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE NETO - CE021999
AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO - CE025465
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSÉAS DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADOS : LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698
ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE NETO - CE021999
AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO - CE025465
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.